Quinta-feira 5 de Janeiro de 1978 I Série — Número 4

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa—1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000$	Semestre	...	1200$
A 1.ª série	»	850$	»	...	500$
A 2.ª série	»	850$	»	...	500$
A 3.ª série	»	850$	»	...	500$
Duas séries diferentes	»	1600$	»	...	950$

Apêndices — anual, 850$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 5/78:

Manda passar ao estado de armamento, a partir de 7 de Dezembro de 1977, na situação de armamento normal, o N. R. P. *Comandante João Belo.*

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 405/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 155, de 7 de Julho de 1977.

Ministérios da Administração Interna e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 2/78:

Estabelece normas sobre o regulamento interno do Mercado Abastecedor Chaves de Oliveira.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 6/78:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Leiria.

Portaria n.º 7/78:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Vagos.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Portaria n.º 5/78

de 5 de Janeiro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, passar ao estado de armamento, situação de armamento normal, o N. R. P. *Comandante João Belo*, a partir de 7 de Dezembro de 1977.

Estado-Maior da Armada, 9 de Dezembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, a Portaria n.º 405/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 155, de 7 de Julho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na tabela dos preços dos medicamentos:

Onde se lê	Deve ler-se
Água de amónio canforada ...	Água amónio-canforada.
Água-de-colónia	Água de Colónia.
Amida de ácido nicotínico (ou nicotinamida)	Amida do ácido nicotínico (ou nicotinamida).
Antifebrina (ou acetenilida) ...	Antifebrina (ou acetanilida) (*).
Argirol (ou vitelinato de prata)	Argirol (ou vitelinato de prata) (*).
Axeroftol (vitamina A)	Axeroftol (ou vitamina A) (*).
Ceroto de espermaceto	Ceroto de espermacete.
Cloreto de etilomorfina (ou etomorfina ou dionina)	Cloreto de etilomorfina (ou etomorfina ou dionina) (*).
Creolina (ou cresil)	Creolina (ou cresil) (*).
Dionina (ou etomorfina)	Dionina (ou etomorfina) (*).
Diuretina (ou salicilato de sódio e de teobromina)	Diuretina (ou salicilato de sódio e de teobromina) (*).
Etilocarbonato de quinina (ou euquinina) (*)	Etilocarbonato de quinina (ou euquinina).
Fava-de-santo-inácio, em pó ...	Fava de Santo Inácio, em pó.
Solução alcoólica de iodo	Solução alcoólica de iodo (*).
Tintura de castanhas-da-índia	Tintura de castanhas da Índia.
Tintura de fava-de-santo-inácio, composta	Tintura de fava de Santo Inácio, composta.
Urotropina (ou hexametilenatetramina)	Urotropina (ou hexametilenetramina) (*).
Veronal (ou barbital)	Veronal (ou barbital) (*).

Relativamente às colunas onde se indicam os valores em escudos, deverão ser feitas as seguintes correcções:

Ágar-ágar, em pó: alterar para 10$ o preço de 10 g.
Benzocaína: incluir o preço de 80$ para 100 g.
Creolina (ou cresil): alterar para 1$ o preço de 10 g.
Criogenina (ou fenilossemicarbazida): retirar o preço de 80$ para 100 g.

Estiletes de milho (ou barbas de milho): retirar o preço de 105$ para 1000 g e alterar para 11$ o preço de 100 g e para 2$ o preço de 10 g.
Extracto tebaico: incluir os preços de 120$ para 10 g e de 15$ para 1 g.
Fenazona: incluir o preço de 40$ para 100 g.
Luminal (ou fenobarbital): retirar o preço de 62$50 para 100 g.
Mercúrio doce: retirar o preço de 80$ para 100 g.
Precipitado branco: alterar para 10$ o preço de 10 g e para 1$50 o preço de 1 g.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Dezembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses.*

MINISTÉRIOS DA ADMININISTRAÇÃO INTERNA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Regulamento Interno do Mercado Abastecedor Chaves de Oliveira

Despacho Normativo n.º 2/78

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 509/77, de 14 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1.º — 1 — O presente Regulamento estabelece as normas internas respeitantes à administração e funcionamento do Mercado Abastecedor Chaves de Oliveira, no Porto, adiante designado por Mercado Abastecedor, ou apenas por Mercado.

2 — As disposições deste Regulamento aplicam-se a todas as pessoas e entidades autorizadas a utilizar o Mercado.

2.º A gestão do Mercado Abastecedor obedecerá ao disposto no capítulo VII do Decreto-Lei n.º 501/76, de 29 de Junho.

3.º Para além da competência genericamente atribuída à comissão administrativa pelo n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 501/76, caber-lhe-á, especialmente:

a) Expedir, através de ordens de serviço, as normas e instruções necessárias à execução do disposto na presente Regulamento;
b) Informar regularmente a direcção da Junta Nacional das Frutas sobre o funcionamento do Mercado;
c) Dirigir o pessoal do Mercado;
d) Fiscalizar todas as actividades realizadas no Mercado, a fim de que as mesmas decorram nos termos das disposições legais vigentes;
e) Diligenciar no sentido de se dar integral cumprimento ao horário aprovado para o Mercado;
f) Velar pela manutenção da limpeza do Mercado e pela adequada utilização das instalações de carácter comum;
g) Atender as queixas e reclamações do público e dos titulares dos postos de venda;
h) Transmitir aos titulares dos postos de venda todas as comunicações que lhes digam respeito;
i) Controlar a realização das obras e demais instalações autorizadas para os postos de venda;
j) Resolver os problemas urgentes que surjam no decorrer do funcionamento do Mercado;
l) Dar cumprimento a outras diligências que decorram dos preceitos legais vigentes e do presente Regulamento.

4.º A comissão de fiscalização, a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 501/76, será composta por três elementos.

5.º A comissão administrativa designará um funcionário do Mercado para secretariar as reuniões da comissão consultiva referida no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 501/76.

6.º — 1 — As sessões da comissão consultiva serão ordinárias e extraordinárias.

2 — A comissão reunirá em sessão ordinária uma vez em cada trimestre.

3 — A comissão reunirá em sessão extraordinária:

a) Quando a comissão de fiscalização considerar oportuno;
b) Quando solicitado por mais de um terço dos seus membros.

7.º As convocatórias para as sessões da comissão consultiva, bem como as respectivas ordens de trabalho, deverão ser enviadas a todos os membros da comissão pelo secretário da mesma comissão com antecedência mínima de oito dias, segundo as instruções da comissão de fiscalização.

8.º A comissão consultiva poderá convidar para assistir às sessões pessoas que, pela sua experiência, se repute de interesse, bem como os utilizadores do Mercado ou outras pessoas directamente interessadas nos trabalhos que aí decorram.

9.º Só os membros da comissão consultiva terão voto nas deliberações, e em caso de empate o presidente terá voto de qualidade.

10.º De todas as reuniões da comissão consultiva deverá ser lavrada acta dos assuntos tratados, de que será extraída cópia a enviar à comissão administrativa.

11.º Podem ser vendidos no mercado abastecedor os seguintes produtos:

a) Frutas frescas, secas, industrializadas ou semi-industrializadas;
b) Produtos hortícolas, raízes e tubérculos frescos, industrializados ou semi-industrializados;
c) Flores naturais e plantas ornamentais;
d) Outros produtos devidamente autorizados pela comissão administrativa do Mercado.

12.º Não será permitida a venda de frutas e produtos hortícolas a retalho ou a granel, bem como a revenda, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 500/76, de 29 de Julho.

13.º — 1 — Todas as frutas terão de estar devidamente acondicionadas em caixas normalizadas, de madeira, cartão ou outros materiais, com as dimensões externas de base de: 60×40, 50×30 ou 40×30 e cuja altura não poderá exceder os 30 cm.

2 — Os produtos hortícolas, além de poderem ser vendidos nas taras indicadas no n.º 1, poderão ser embalados em sacos de juta, plásticos, rede de *nylon* ou outro material.